Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9686/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/24311/2012
PROTOCOLO	: 1266797
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
ORDENADOR DE DESPESAS	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 23/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2012
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 23/2012, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2012, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa L. da Silva Alves - ME, objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da Rede Municipal de Ensino, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito à época.

A presente contratação foi julgada em três etapas, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS-6212/2012, prolatada no Processo TC/19548/2012, que declarou regular o procedimento licitatório, pela Deliberação AC02-G.ODJ-478/2016, proferida nestes autos (peça 23), que julgou regular a formalização do Contrato n. 23/2012, e pela Deliberação AC02-1317/2018 (peça 35) que decidiu pela regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 23/2012 e da execução financeira da contratação, bem como apenou o ex-prefeito de Rio Brilhante, Sr. Donato Lopes da Silva, com multa regimental no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Deliberação AC02-1317/2018, o ex-prefeito de Rio Brilhante interpôs Recurso Ordinário que, por meio da Deliberação AC00-3408/2019, prolatada nos autos do TC/24311/2012/001, negou-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Devidamente intimado, na forma regimental, acerca da Deliberação AC00-3408/2019, o ex-prefeito de Rio Brilhante, Sr. Donato Lopes da Silva, compareceu aos autos, recolhendo ao FUNTC a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC02-1317/2018.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a multa aplicada ao ex-prefeito de Rio Brilhante, Sr. Donato Lopes da Silva, por meio da Deliberação AC02-1317/2018, mantida pela Deliberação AC00-3408/2019, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis), consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 42).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 03 de setembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc